



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

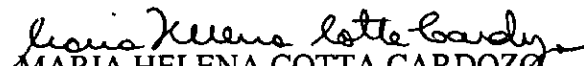
Processo nº 15374.001472/2001-06
Recurso nº 157.325 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.442
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente MANOEL ANTÔNIO LOPES DA CRUZ
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1996
DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -
TERMO INICIAL - PRAZO - No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL ANTÔNIO LOPES DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que não acolhia a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, PEDRO ANAN JÚNIOR, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (fls. 19 a 23).

Cientificado da autuação por meio de correspondência postada em 24/04/2001 (fls. 24/verso do AR), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 27 a 29, apreciada em 28/07/2005 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ, exarando-se o Acórdão DRJ/RJOII nº 9.618 (fls. 35 a 38), assim ementado:

"DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

Lançamento Procedente."

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 03/03/2006 (fls. 41), apresentando, em 14/03/2006, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 42 a 55, alegando a ocorrência da decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 78, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (fls. 19 a 23).

A exigência tributária que ora se analisa recai sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, portanto o fato gerador, conforme maciça jurisprudência deste Conselho, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Ademais, trata-se de tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN, que a seguir se transcreve:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Assim, no caso em apreço, os documentos acostados aos autos às fls. 16/17 dão conta de que o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual no exercício em tela, portanto não há razão para que não se lhe aplique o dispositivo legal acima transcrito.

Destarte, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/1995, e tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração por meio de correspondência postada em 24/04/2001 (verso do AR – Aviso de Recebimento de fls. 24), conclui-se que efetivamente ocorreu a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento. 

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO